SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103191 - RS (2026/0221179-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GREGORY ROBERT DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO PRAZO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS COMO VETORIAL ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Porque, na espécie dos autos, não houve a interposição de recurso especial e tendo em vista que o habeas corpus foi impetrado ainda antes do trânsito em julgado da condenação (no prazo do recurso especial, sem que essa irresignação haja sido interposta), dúvidas não há de que o *writ* deve ser conhecido.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 2.003.735/RJ (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) - sob o rito dos recursos repetitivos -, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.262): "Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se

Documento eletrônico VDA59481144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d778f1a-a119-4994-a7c1-312646d5ea16

desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza."

3. Uma vez que o agravado foi apreendido com 5,6 gramas de crack e 21 gramas de cocaína, deve ser afastada a desfavorabilidade da natureza e da quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, reduzida a pena-base ao mínimo legal, à ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d778f1a-a119-4994-a7c1-312646d5ea16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103191 - RS (2026/0221179-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GREGORY ROBERT DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO PRAZO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS COMO VETORIAL ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Porque, na espécie dos autos, não houve a interposição de recurso especial e tendo em vista que o habeas corpus foi impetrado ainda antes do trânsito em julgado da condenação (no prazo do recurso especial, sem que essa irresignação haja sido interposta), dúvidas não há de que o *writ* deve ser conhecido.

2. Por ocasião do julgamento do REsp n. 2.003.735/RJ (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) - sob o rito dos recursos repetitivos -, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.262): "Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza."

3. Uma vez que o agravado foi apreendido com 5,6 gramas de crack e 21 gramas de cocaína, deve ser afastada a desfavorabilidade da natureza e da quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, reduzida a pena-base ao mínimo legal, à ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi a ordem de habeas corpus, a fim de reduzir a pena-base do acusado ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua reprimenda definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais multa.

O agravante alega, de início, que "houve ofensa ao princípio do juiz natural, pois o Ministro Relator chancelou alteração das regras de competência pelo réu, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, após o recurso do Ministério Público ser parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscou a revisão da decisão por meio de habeas corpus" (fl. 74).

Quanto ao mérito, afirma que "a negativação da vetorial 'natureza/ quantidade', nas circunstâncias delineadas no caso concreto, não configura manifesto constrangimento ilegal; nesse sentido, não se sustenta a conclusão de que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para valorar negativamente a vetorial não se qualificaria como motivo concreto autônomo e ensejaria flagrante ilegalidade" (fls. 80-81).

Requer, assim, "a reconsideração da decisão unipessoal, a fim de que o habeas corpus não seja conhecido, restabelecendo-se o acórdão da Apelação Criminal nº 5067664- 37.2019.8.21.0001" (fl. 85).

VOTO

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

Em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

I. Possibilidade de conhecimento do habeas corpus

Segundo o agravante, "houve ofensa ao princípio do juiz natural, pois o Ministro Relator chancelou alteração das regras de competência pelo réu, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, após o recurso do Ministério Público ser parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscou a revisão da decisão por meio de habeas corpus" (fl. 74).

Sem razão em suas alegações.

Este habeas corpus foi impetrado em 2/6/2026 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 29/4/2026. Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJRS, verifica-se que **não houve a interposição de recurso especial e este habeas corpus foi impetrado ainda antes do trânsito em julgado da condenação.**

No julgamento do **HC n. 482.549/SP**, a Terceira Seção fixou importantes balizas a fim de racionalizar o sistema recursal com o uso concomitante do habeas corpus, classe processual que ultrapassou recentemente a marca de hum milhão de feitos impetrados nesta Corte.

Os objetivos do debate realizado naquela oportunidade visavam orientar a advocacia militante neste Tribunal a contribuir com a preservação da funcionalidade do sistema de justiça criminal e a conscientizar que a opção pelo recurso especial ou pelo habeas corpus, substitutivo desse, é legítima e tem importante ressonância na estratégia adotada pela defesa, com os ônus e bônus inerentes a toda escolha.

Cinco anos se passaram desde esse relevante julgamento, mas a simultaneidade de impugnações contra o mesmo acórdão recorrido permanece como conduta utilizada pelas defesas, circunstância que contribui de sobremaneira com o incremento da distribuição de feitos para o STJ, em prejuízo ao sistema de justiça e à celeridade da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

Tal proceder tem merecido pronta resposta desta Corte por meio de decisões que não conhecem do writ ou que registram a prejudicialidade do REsp ou da ação mandamental, com o fim de evitar a ocorrência de pronunciamentos contraditórios e/ou que tenham o condão de cassar decisões proferidas pelo próprio STJ - agora, supostamente autoridade coatora -, dada a reiteração de pedidos já apreciados.

Porém, feita a escolha pela via recursal extraordinária (lato sensu), e caso não conhecido o recurso especial, a defesa não pode ser penalizada a ponto de inviabilizar o enfrentamento das supostas ilegalidades por meio do uso do remédio constitucional, **desde que impetrado a tempo e modo**.

Com efeito, não caracteriza concomitância de impugnações dirigidas a esta Corte se, após proferida decisão de não conhecimento do REsp ou AREsp e julgados pela Turma os recursos internos eventualmente apresentados, a parte optar por ajuizar habeas corpus, **antes do trânsito em julgado**.

Vale dizer: depois de exaurida a jurisdição em sede especial, o habeas corpus impetrado, logo em seguida a confirmação do não conhecimento do recurso, pode ser considerado substitutivo, permitindo assim que as questões recorridas sejam analisadas agora na ação mandamental.

O habeas corpus só será de fato substitutivo se pugnar pelo reconhecimento de ilegalidades que se identifiquem com a negativa de vigência ou com a contrariedade de Lei Federal trazidas no inconformismo não conhecido. Tal critério de admissibilidade também afasta a inovação de tema não recorrido - e, portanto, alcançado pelo trânsito em julgado - no recurso especial.

Aliás, no próprio julgamento do **HC n. 482.549/SP**, a Terceira Seção realçou a possibilidade de o habeas corpus ser impetrado em caráter subsidiário ao apelo que não é conhecido (destaques no original):

> Há, outrossim, situação que merece realce: por vezes a apelação, por qualquer motivo, **não é conhecida**. Em tal caso, há de ser possível a utilização de habeas corpus para sanar eventual constrangimento ilegal advindo da sentença condenatória. Contudo, a utilização do writ, nessa situação, **de caráter subsidiário**, somente deve ser **permitida depois** de proferido o

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

> **juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal *ad quem***, visto serem indevidas a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

É claro que o REsp não conhecido em virtude da aplicação da redação das Súmulas 7 (reexame de provas) e 282 (prequestionamento) do STJ, resvalaria, guardada a coerência da primeira decisão, no não conhecimento do writ sob o fundamento da necessidade de dilação probatória ou de supressão de instância.

A despeito desse aspecto, o que trago à reflexão da Turma, como desdobramento do entendimento esposado no writ acima aludido, é a hipótese de o reclamo não ser conhecido pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ, **óbice que impede por completo a análise mais detida dos pedidos da defesa**, como ocorre na grande maioria das decisões que inadmitem o agravo no recurso especial.

Com a exceção das situações flagrantemente ilegais, que exigem a concessão de habeas corpus de ofício, **outros pedidos não seriam alcançados pela pronta percepção do julgador**, por implicar apreciação mais vertical da controvérsia.

Outra situação que, por óbvio, não espelha a concomitância de impugnações vedada pelo julgamento do **HC n. 482.549/SP** (publicado no DJe de 2/4/2020), é aquela em que a parte deixa claro que optou por ajuizar o habeas corpus no lugar – e no prazo – do recurso especial.

Tal estratégia é a adotada de forma maciça pelas Defensorias Públicas dos Estados e da União, tendo em vista representarem inúmeros pacientes que tiveram iniciada a execução provisória da pena como consequência da vedação do recurso em liberdade.

É a escolha pela agilidade do julgamento do habeas corpus, consoante exige os dispositivos em lei e do RISTJ, mas também a renúncia a interposição do recurso especial cuja admissibilidade é mais morosa por encontrar duplo filtro nas normas de regência.

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

Retirar a possibilidade do uso do HC, nessas hipóteses, é impor às defesas o caminho exclusivo do recurso especial, cujo eventual não conhecimento poderá acarretar o trânsito em julgado de situações ilegais que mereceriam análise mais criteriosa desta Corte, em atendimento à sua competência constitucional.

Assim, **porque, na espécie dos autos, não houve a interposição de recurso especial e tendo em vista que este habeas corpus foi impetrado ainda antes do trânsito em julgado da condenação (no prazo do recurso especial, sem que essa irresignação haja sido interposta)**, dúvidas não há de que o *writ* poderia, sim, ser conhecido.

II. Pena-base: existência de flagrante ilegalidade

Ainda segundo o recorrente, "a negativação da vetorial 'natureza/ quantidade', nas circunstâncias delineadas no caso concreto, não configura manifesto constrangimento ilegal; nesse sentido, não se sustenta a conclusão de que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para valorar negativamente a vetorial não se qualificaria como motivo concreto autônomo e ensejaria flagrante ilegalidade" (fls. 80-81).

E, com base nessa compreensão, pleiteia que seja restabelecida a pena-base fixada ao réu pelas instâncias ordinárias (em 6 anos e 8 meses de reclusão).

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que novamente não lhe assiste razão.

Cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, a Corte de origem manteve a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base nos seguintes fundamentos (fl. 10, destaquei):

> **Entendo que deve ser negativada a natureza e quantidade das drogas, isso porque foram encontradas com o réu - 49 (quarenta e nove) pedras de crack, pesando aproximadamente 5,6 gramas, e 37 (trinta e sete) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 21 gramas -, sendo cediço que o crack e a cocaína possuem efeitos deletérios e devastadores mais contundentes que os demais entorpecentes, máxime pelo seu efeito viciante, que deixa os usuários reféns de tal moléstia, o que, de forma inequívoca, justifica um maior incremento na pena basilar.**
>
> Lado outro, tenho que deve ser afastado o vetor das circunstâncias do crime, isso porque o magistrado considerou como fundamento o fato de serem duas drogas - crack e cocaína - altamente letais e viciantes. Com efeito, tais argumentos, por mais corretos que estejam, já estão cosubstanciados na própria valoração da natureza e quantidade das drogas.
>
> Não há como manter tripla valoração (circunstâncias do crime + natureza + quantidade das drogas) sob o prisma dos mesmos fundamentos fatos/jurídicos (sua lesividade), com possibilidade de incorrer em bis in idem.
>
> Nesse cenário, tenho que tais fundamentos devem ser considerados na natureza das drogas e não nas circunstâncias do crime, sendo essa a aplicação hermenêutica correta, ex vi do artigo 42 da Lei de Drogas.
>
> **Dito isso, afasto as circunstâncias do crime e aplico a natureza e quantidade das drogas, conforme solicitado pelo Ministério Público.**
>
> Em relação ao quantum de aumento operado, explico que há 8 circunstâncias judiciais — culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta do agente, motivos, consequências, circunstâncias e comportamento da vítima — previstas no art. 59 do Código Penal. **Excepcionalmente, nos crimes de tráfico de drogas, deve-se considerar outras 02 circunstâncias quando da análise da pena-base, conforme disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 - natureza e quantidade** -.

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

> Cada circunstância judicial deve ser valorada, portanto, em 1/10 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima; acrescendo-se, então, este resultado à pena mínima.
>
> Nos delitos de tráfico de drogas, o aumento operado seria de 01 ano para cada vetorial, considerando a soma explicitada anteriormente.
>
> Dito isso, tenho que o aumento de pena feito pelo Juízo de 06 meses para o vetor das circunstâncias se mostra tímido frente ao entendimento exarado acima, cabendo provimento ao recurso ministerial no ponto.
>
> Lado outro, considerando que foi perquirida a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima, deixo de aplicar o entendimento exarado acima, pois resultaria em reformatio in pejus ao acusado. Ainda que não coadune com essa fração de aumento, tenho que deve ser procedido conforme a requisição do Ministério Público em suas razões de apelo.
>
> Desse modo, procedo ao aumento da pena do réu em 1/6 para cada vetor negativo - natureza e quantidade das drogas -, restando a pena base fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Conforme visto, foram consideradas desfavoráveis ao réu **a natureza e a quantidade de drogas apreendidas.**

Certo é que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

No entanto, faço o registro de que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 2.003.735/RJ** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**) - sob o rito dos recursos repetitivos -, a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça decidiu (Tema n. 1.262):

> Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

Diante dessas considerações, uma vez que o agravado foi apreendido com **5,6 gramas de crack e 21 gramas de cocaína**, entendo irretocável a conclusão do *decisum* recorrido de que a ordem deveria ser concedida, para afastar a desfavorabilidade da natureza e da quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, reduzir a pena-base ao mínimo legal, à ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:51
Código de Controle do Documento: c8c61e81-f8cf-438e-999b-4b422a706c33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.191 / RS

Número Registro: 2026/0221179-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50676643720198210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GREGORY ROBERT DA SILVA RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: GREGORY ROBERT DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59454249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: 41046adf-9082-4f70-a115-165788c15817

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:49
Código de Controle do Documento: 41046adf-9082-4f70-a115-165788c15817